

Lei do Salão Parceiro - Conceitos e Condições

Lei nº 13.352/2016

■ Introdução

Apesar de ter sido aprovada em Outubro/2016, a **Lei nº 13.352 de 27.10.2016**, que dispõe sobre o Contrato de Parceria entre os profissionais que exercem as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador e Pessoas Jurídicas registradas como Salão de Beleza, denominada **LEI DO SALÃO PARCEIRO**, ainda é pouco conhecida e aplicada pelos empresários e empreendedores dos setores de Beleza e Estética.

A **LEI DO SALÃO PARCEIRO nº 13.352/2016**, alterou a Lei nº 12.592/2012, que reconheceu atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador, que até então não eram reconhecidas legalmente como profissões específicas, apesar destas profissões serem exercidas a tempo e o grande mercado que representa na economia brasileira.

O mercado brasileiro da Beleza é crescente, apesar da crise que afetou a economia brasileira entre 2015 e 2017, representa o 4º consumidor mundial de produtos de beleza e está em expansão. Segundo o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), o número de salões praticamente quadruplicou no país, em 2012 eram 155 mil e, hoje, somam mais de 600 mil empreendimentos, que em grande maioria estão representados por Microempreendedores Individuais - MEIs e Micro e Pequenas Empresas, sejam negócios próprios e/ou franquias.

Apesar do crescimento exponencial e como demanda muita mão de obra, o setor necessitava de segurança jurídica para que pudesse continuar expandindo de modo lucrativo e sustentável, seja para gestão financeira e operacional, como das relações trabalhistas, garantindo os deveres, direitos e as obrigações de ambas as partes, pois as relações de trabalho culturalmente adotadas nos salões de beleza e/ou estabelecimentos estéticos, é o regime de comissionamento por produtividade, aluguel de espaço e que não podiam ser formalizadas/legalizadas, em razão de não existir previsão legal e normativa em nossa legislação trabalhista e previdenciária.

Desta forma, como a publicação da **Lei nº 13.352/2016**, as relações contratuais e trabalhistas entre os profissionais de beleza (barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, esteticistas, maquiadores) e os proprietários de salões de beleza, barbearias, esmalterias ou estética, foram reconhecidas, formalizadas e regulamentadas através do **CONTRATO DE PARCERIA**.

■ Conceitos

A Lei permitiu a celebração de **Contratos de Parcerias**, por escrito, entre os proprietários de salões e os profissionais que desempenham as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador, que passaram a ser denominados, **Salão-Parceiro e Profissional-Parceiro**, conceituados abaixo:

Salão-Parceiro - O **Salão-Parceiro** é a parte responsável pela Administração e Gestão do negócio, ou seja, em efetuar todos os recebimentos dos clientes e repassar, posteriormente, ao **Profissional-Parceiro** sua cota-parte, sendo a sua porcentagem, assim acordado no **Contrato de Parceria**.

O **Salão-Parceiro** é responsável em proporcionar adequadas condições de trabalho e cumprimento das normas de segurança, higiene e saúde, bem como, em realizar a retenção de sua cota-parte percentual referente ao fornecimento da estrutura física, administrativa e financeira, bem como dos valores de recolhimento de tributos e contribuições sociais e previdenciárias, devidos pelo **Profissional-Parceiro**, e incidentes sobre a cota-parte que a este couber na parceria, assim fixada no contrato. O sindicato patronal deverá assistir o Salão Parceiro, sempre que necessário.

Profissional-Parceiro - O **Profissional-Parceiro** é a parte responsável por prestar os Serviços de beleza e Estética, conforme os termos acordados no **Contrato de Parceria** com o **Salão- Parceiro**.

O **Profissional Parceiro** poderá ser **Pessoa Física como Profissional Autônomo ou Pessoa Jurídica, como Microempreendedor Individual - MEI ou Micro e Pequena Empresa**, sendo responsável em manter a regularidade da sua inscrição tributária, perante secretárias de fazendas federais (Receita Federal) e Municipais (Secretarias de Fazendas), sendo assistido sempre que necessário pelo sindicato laboral e/ou Ministério do Trabalho e Emprego - MTe, quando ausente o sindicato.

O **Contrato de Parceria não** é obrigatório e deve ser da vontade de ambas as partes (**Salão e Profissional**), pois não sendo, a contratação deve ser realizada via contrato de trabalho tradicional, com base na CLT (Consolidação das Leis de Trabalho). O Contrato de Parceria **não** se aplica os demais trabalhadores do salão, dos setores administrativo e financeiro, a exemplo: Recepcionista, Atendente, Caixa, Limpeza, dentre outros, onde permanece obrigatória a contratação através da CLT, contrato de trabalho.

■ Condições - Salão e Profissional Parceiro

➤ Salão-Parceiro

- I. Será responsável pela centralização dos pagamentos e recebimentos decorrentes das atividades de prestação de serviços de beleza realizadas pelo profissional-parceiro na forma da parceria prevista;
- II. Realizará a retenção de sua cota-parte percentual, fixada no contrato de parceria, bem como dos valores de recolhimento de tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro incidentes sobre a cota-parte que a este couber na parceria;
- III. A cota-parte retida pelo salão-parceiro ocorrerá a título de atividade de aluguel de bens móveis e de utensílios para o desempenho das atividades de serviços de beleza e/ou a título de serviços de gestão, de apoio administrativo, de escritório, de cobrança e de recebimentos de valores transitórios recebidos de clientes das atividades de serviços de beleza, e a cota-parte destinada ao profissional-parceiro ocorrerá a título de atividades de prestação de serviços de beleza;
- IV. A cota-parte (percentual) destinada ao Profissional-Parceiro não será considerada para cálculo da Receita Bruta do salão-parceiro ainda que adotado sistema de emissão de Nota Fiscal unificada ao Consumidor, cabendo somente a Receita Bruta referente a sua cota-parte;
- V. O Salão Parceiro **não** poderá ser formalizado como MEI – Microempreendedor Individual, devendo está formalizado como Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou demais;
- VI. Assistindo pelo Sindicato Patronal e/ou Ministério de Trabalho e Emprego.

➤ Profissional-Parceiro

- I. Os profissionais-parceiros deverão atuar e serem qualificados, como Autônomos, Microempreendedores Individuais - MEI, Micro ou Pequenos Empresários;
- II. O profissional-parceiro não poderá assumir as responsabilidades e obrigações decorrentes da administração da pessoa jurídica do salão-parceiro, de ordem contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária incidentes, ou quaisquer outras relativas ao funcionamento do negócio;
- III. O profissional-parceiro não terá relação de emprego ou de sociedade com o salão-parceiro enquanto perdurar a relação de parceria tratada nesta Lei;
- IV. O Profissional-Parceiro poderá ser formalizado como MEI – Microempreendedor Individual, Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou demais;
- V. Assistindo pelo Sindicato Laboral e/ou Ministério de Trabalho e Emprego.

▪ **Formalização - Contrato de Parceria**

Para que os Salões e Profissionais, possam aderir e formalizar o Contrato de Parceria devem ser observadas as seguintes condições, assim previstas na Lei:

1. A Parceria deverá sempre ser formalizada através do **Contrato de Parceria**, por escrito, assinado por ambas as partes e duas testemunhas, e registrado (homologado) nos sindicatos Patronal e Laboral da categoria e na ausência desses, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego;
2. Todos os direitos, deveres e obrigações do Salão e Profissional devem ser previamente acordados e constar no Contrato tendo como **Clausulas obrigatórias**:
 - 2.1 - O Percentual das Cotas-Partes do Salão-Parceiro e do Profissional-Parceiro, na relação dos serviços prestados, ou seja qual a porcentagem de cada um na parceria. Exemplo: **40%** Salão e **60%** Profissional.
 - 2.2 - Condições e periodicidade dos repasses da cota parte do profissional-parceiro, conforme tipo de serviço oferecido/prestado;
 - 2.3 - Possibilidade de rescisão do contrato unilateral, mediante aviso prévio de no mínimo 30 dias;
 - 2.4 - Direitos do profissional-parceiro quanto ao uso da estrutura do salão, bens materiais necessários ao desempenho das atividades profissionais, acesso e circulação nas dependências do estabelecimento;
 - 2.5 - Responsabilidade de ambas as partes com a manutenção, higiene, condições de funcionamento e bom atendimento aos clientes;
 - 2.6 - Obrigação de Profissional-Parceiro em manter sua regularidade fiscal/tributária;
 - 2.7 - Obrigação do Salão-Parceiro de reter e recolher os impostos e contribuições sociais e Previdenciárias devidas pelo Profissional-Parceiro incidentes sobre a cota-parte deste.
3. Uma via do Contrato de Parceria deverá ser mantido no Salão-Parceiro para consultas e apresentação a fiscalização.

Os Contadores, Advogados e os Sindicatos podem elaborar e apoiar os parceiros na confecção dos contratos de parceria. A **ABSB – Associação Brasileira de Salão de Beleza**, fornece um modelo de contrato para associados (disponível em www.saloesbrasil.com.br)

▪ Diferenças - Contrato Parceria x CLT

Contrato de Parceria	Contratação CLT – Carteira Assinada
Ganho de Produtividade	Remuneração Fixa
Prestação de Serviços, Horários Livres, Trabalhos em Locais Diversos, sem Subordinação, Valorização Profissional.	Subordinação, Horário Fixo, Exclusividade, Deveres Trabalhistas
Benefícios Previdenciários	Benefícios Previdenciários, 13º Salário, Férias, FGTS
Melhores Remunerações	Salário Fixo
Menor carga tributária	Maior carga tributária
Segurança Jurídica	Segurança Jurídica

Observações

Ir  configurar a vinculo trabalhista entre o Sal o e o Profissional Parceiro, caso seja observado:

- a). Aus ncia do contrato de parceria homologado na forma da Lei 13.352/2016;
- b). Que o profissional-parceiro desempenha fun es diferentes das descritas no contrato de parceria.

▪ Conclus o

A Lei do Sal o Parceiro ocasionou diversas vantagens para ambas as partes, (sal es e profissionais), vez que, permitiu seguran a jur dica, reduziu a carga tribut ria e gerou novos neg cios formais, regularizou e normatizou as rela es comerciais e principalmente as rela es trabalhistas, que at  publica o da Lei 13.352/2016, eram totalmente informais e que ocasionavam diversas demandas judiciais, notadamente trabalhistas e previdenci rias, bem como preju zos aos empreendedores do setor.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei Complementar nº 123/2006 Estatuto Nacional da Micro e Pequena Empresa.

BRASIL. Lei Complementar nº 155/20016 - Altera a LC 123/2006 Estatuto da Micro e Pequena Empresa.

BRASIL. Lei nº 13.352/2016 - Altera a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro 2012, para dispor sobre o contrato de parceria entre os profissionais que exercem as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador e pessoas jurídicas registradas como salão de beleza - **Lei do SALÃO PARCEIRO**.

Elaborado por Paulo Henrique de Souza Carvalho. Bacharel de Ciências Contábeis, Pós-Graduado em Auditoria e Controladoria pela Universidade de Brasília/DF, Professor Universitário, Auditor e Consultor de Empresas nas áreas de Legislação Voltada as Micro e Pequenas Empresas, Gestão Empresarial e Financeira. Sócio Diretor de empresa de Consultoria, Auditoria e Assessoria Contábil.
